

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 016

São Paulo

quinta-feira, 24 de janeiro de 1985

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 23.217, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Outorga poderes ao Secretário da Fazenda

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I e parágrafo único da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) e na conformidade da Lei n.º 1.996, de 23 de maio de 1979,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam outorgados ao Professor João Sayad, Secretário da Fazenda, poderes para, representando o Governador do Estado de São Paulo, praticar todos os atos necessários à efetivação de uma operação de crédito no valor de US\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil dólares norte-americanos), junto ao Banco Real S.A. — New York IBF, incluindo-se a assinatura do contrato de empréstimo e das Notas Promissórias, Cartas de Saque, Declarações Contratuais e demais documentos pertinentes ao contrato, operação essa devidamente autorizada pela Lei Estadual n.º 3.279, de 20 de abril de 1982 e Resolução do Senado Federal n.º 27, de 15 de setembro de 1982.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1985.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de janeiro de 1985

DECRETO N.º 23.218, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Aprova protocolo que dispõe sobre a base de cálculo do ICM nas operações com café cru

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Protocolo ICM n.º 01/85, celebrado em Brasília, DF, em 7 de janeiro de 1985, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 1985, é republicado em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1985.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de janeiro de 1985.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 24 de janeiro — Quinta-feira

- 9h Viagem a Ilha do Cardoso e Cananéia, onde participará da seguinte programação:
- 9h30 Encontro com o Sr. Governador do Estado do Paraná, Dr. José Richa
- 10h Chegada a Ilha do Cardoso para inspeção dos equipamentos e instalações do Centro de Pesquisa da Ilha do Cardoso - CEPARNIC
- 11h Chegada a Cananéia
- 11h15 Recebe relatório das reivindicações dos pescadores da Região
- 11h30 Cerimônia de assinatura do termo de convênio de ação conjunta dos Estados de São Paulo e Paraná para o desenvolvimento auto-sustentado da Região Lagunar Iguape - Cananéia - Paranaguá - Guaraqueçaba
- 12h15 Entrevista coletiva à Imprensa — Hotel Glória
- 12h45 Retorno a São Paulo
- 16h Secretário Particular
- 17h Visita à Vasp — Pça. Comandante Lineu Gomes s/n.º — Aeroporto de Congonhas
- 20h Cerimônia de abertura do III Fórum de Secretários Estaduais de Turismo e Esportes — Salão dos Pratos — Palácio dos Bandeirantes

Seção I

Esta edição de 40 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	2	Concursos	27
Universidades	15	Assembleia Legislativa	31
Ministério Público	17	Diário dos Municípios	32
Tribunal de Contas	17	Prefeituras	36
Editais	26	Boletim Federal	40

PROTÓCOLO ICM N.º 01/85, DE 7 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre a base de cálculo do ICM nas operações com café cru.

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou de Finanças, considerando, que por meio do Decreto-lei n.º 2.197, de 26 de dezembro de 1984, o Governo Federal extinguiu a quota de contribuição incidente nas exportações de café;

Considerando que essa medida torna inoperante as normas contidas no "caput" das cláusulas primeira e segunda do Convênio ICM-5/76, de 18 de março de 1976;

Considerando a urgente necessidade de definição da base de cálculo do ICM nas exportações de café cru, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira - Enquanto não for celebrado novo convênio dispondo sobre a fixação da base de cálculo do ICM nas exportações de café cru, acordam os signatários em estabelecer as seguintes normas:

I — Nas exportações de café cru para o exterior, a base de cálculo do ICM será o preço mínimo de registro, deduzido do valor das bonificações de ajuste de preço, concedidas pelo IBC, convertido em cruzeiro à taxa de compra vigente na data do embarque do café para o exterior;

II — Nas operações interestaduais com café cru, a base de cálculo será obtida com base nos elementos indicados no inciso anterior, conforme especificações abaixo, deduzindo-se o valor indicado na cláusula nona do Convênio ICM-05/76, de 18 de março de 1976:

a) preço mínimo de registro: o vigente no primeiro dia útil da semana anterior;

b) bonificação: a média aritmética entre a máxima e a mínima do primeiro dia útil da semana anterior, em relação a cada tipo de café;

c) taxa cambial: a vigente no dia da operação.

III — Aplicam-se as demais normas do Convênio ICM-05/76, de 18 de março de 1976, alterado pelos Convênios ICM-13/76, de 15 de junho de 1976, ICM-7/81, de 2 de julho de 1981 e ICM-18/83, de 31 de maio de 1983, em especial as cláusulas terceira e quarta, naquilo que não conflitarem com o disposto nos incisos anteriores.

Parágrafo único — Para os efeitos das alíneas "a" e "b" do inciso II, relativamente às operações efetuadas na primeira semana da aplicação deste protocolo, adotar-se-ão os valores vigentes no dia 7 de janeiro de 1985.

Cláusula segunda — Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se às exportações de café cru cujos registros tenham sido acolhidos pelo IBC a partir de 7 de janeiro de 1985.

Brasília, 7 de janeiro de 1985.

Bahia — Benito da Gama Santos; Espírito Santo — Aureo Antunes; Goiás — Osmar Xerxes Cabral; Minas Gerais — Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite; Mato Grosso do Sul — Thiago Franco Cançado; Mato Grosso — José Augusto Martinez de Araújo Souza; Paraná — João Elisio Ferraz de Campos; Rio de Janeiro — César Epitácio Maia; São Paulo — João Sayad.

DECRETO N.º 23.219, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Constitui Grupo de Trabalho para propor o valor do leito-dia a ser pago pelo poder público às entidades que atendem pacientes portadores de patologia mental

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a problemática do atendimento a pacientes portadores de patologia mental,

Considerando a necessidade de compatibilizar o valor a ser pago, pelo poder público, com o custo dos serviços dessa natureza, prestados pelas entidades filantrópicas que mantêm convênios com o Estado, e

Considerando a exposição de motivos do Secretário da Promoção Social,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica constituído, junto à Secretaria da Promoção Social, Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar e propor o valor do leito-dia a ser pago pelo poder público às entidades que atendem pacientes portadores de patologia mental.

Artigo 2.º — O Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior será integrado pelos seguintes membros:

- I — um representante da Secretaria da Promoção Social;
- II — um representante da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM/SP;
- III — um representante da Secretaria da Saúde;
- IV — um representante da Secretaria da Fazenda;
- V — um representante da Secretaria do Governo.

Artigo 3.º — O Grupo de Trabalho poderá convidar membros de outros Poderes, desde que entenda a participação destes como fundamental ao desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 4.º — O Grupo de Trabalho terá prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua instalação para encaminhar soluções.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1985.

FRANCO MONTORO

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de janeiro de 1985.

DECRETO N.º 23.220, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Altera os valores da escala de referências aplicável aos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 349, de 20 de junho de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores da escala de referências aplicável aos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas, proporcionais aos vencimentos do cargo de Desembargador, fixados com base no inciso I, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 340, de 28 de dezembro de 1983, são os seguintes, nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 349, de 20 de junho de 1984, no período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1984:

I — Juiz Substituto de Circunscrição e Juiz Auxiliar de Investidura Temporária: 55% (cinquenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 797.784 (setecentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e quatro cruzeiros);

II — Juiz de Direito de Primeira Entrância: 60% (sessenta por cento), que correspondem a Cr\$ 870.310 (oitocentos e setenta mil, trezentos e dez cruzeiros);

III — Juiz de Direito de Segunda Entrância: 66% (sessenta e seis por cento), que correspondem a Cr\$ 957.341 (novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e hum cruzeiros);

IV — Juiz de Direito de Terceira Entrância: 75% (setenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 1.087.887 (um milhão, oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete cruzeiros);

V — Juiz de Direito remanescente da extinta Quarta Entrância: 80% (oitenta por cento), que correspondem a Cr\$ 1.160.413 (um milhão, cento e sessenta mil, quatrocentos e treze cruzeiros);

VI — Juiz de Direito de Entrância Especial e Auditor de Justiça Militar: 90% (noventa por cento), que correspondem a Cr\$ 1.305.464 (um milhão, trezentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros);

VII — Juiz dos Tribunais de Alçada e Juiz do Tribunal de Justiça Militar: 95% (noventa e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 1.377.990 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa cruzeiros);

VIII — Desembargador: 100% (cem por cento), que correspondem a Cr\$ 1.450.516 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e dezesseis cruzeiros).

Artigo 2.º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação deste decreto serão deduzidas as importâncias já percebidas nos termos do inciso I do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 340, de 28 de dezembro de 1983.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de janeiro de 1985.

DECRETO N.º 23.221, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Altera os valores da escala de referências aplicável aos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 3.º, do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 370, de 17 de dezembro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores da escala de referências aplicável aos membros da magistratura e do Tribunal de Contas, proporcionais aos vencimentos do cargo de Desembargador, fixados com base no inciso I, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 340, de 28 de dezembro de 1983, são os seguintes, nos